



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 395/2015
41ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2015
PROCEDIMENTO ESPECIAL DE RESTITUIÇÃO Nº 2/14/2013
AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 2010.1520-7
RECORRENTE: FORT MUNCK TRANSPORTES LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 1. Auto de Infração pago, oriundo de Transporte de mercadoria com nota fiscal sem o selo fiscal de trânsito. 2. Julgamento pelo **Parcial Deferimento**, por motivo diverso do Julgamento Singular e Parecer da Consultoria Tributária. 3. **Amparo legal:** art. 153, 157, 158 e 874, do Decreto 24.569/97. Artigo 113 da Lei 15.614/2014, Aplicação da multa com o atenuante do previsto no artigo 126 da Lei nº 12.670, de 1996, relativas às Notas Fiscais que se referem à Substituição Tributária .

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição de ICMS pago através do DAE, fls. 93 dos autos, oriundo de auto de infração lavrado no trânsito de mercadorias, em nome de **FORT MUNCK TRANSPORTES LTDA.** e que teve como relato da infração:

"ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. O CONTRIBUINTE ACIMA IDENTIFICADO, DEIXOU DE APRESENTAR NOS POSTOS FISCAIS DE DIVISA E NEM NOS ÓRGÃOS ELENCADOS NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO. MOTIVO PELO QUAL LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

INFRAÇÃO, NO VALOR DA OPERAÇÃO R\$
1.327.438,62."

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	1.327.438,62
ICMS	,00
MULTA	265.487,72
TOTAL	265.487,72

A empresa FORT MUNCK TRANSPORTES LTDA. ingressou com pedido de restituição em 12 de agosto de 2013, argumentando: "**Tendo em vista, os registros nos Livros Saída das Empresas emitentes das Notas Fiscais, deve ser aplicado por analogia, o que determina o art. 65, VIII do Decreto 27.567/97 -CE (RICMS), julgando IMPROCEDENTE o auto de infração em epígrafe, procedendo-se à devolução do montante depositado como garantia no total de R\$ 55.752,42 (cinquenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos), por ser medida de direito e justiça.**"

O Pedido de Restituição foi submetido ao **JULGAMENTO DA INSTÂNCIA SINGULAR**, que julgou pela **PARCIAL DEFERIMENTO**, com a seguinte **EMENTA**:

EMENTA: Pedido de Restituição do valor referente ao pagamento do Auto de Infração Nº 20 com o referido Auto de Infração, a empresa autuada adquiriu mercadorias de remetentes situados em outras unidades da Federação acompanhadas de documentos fiscais sem o selo fiscal de trânsito. Pedido de Restituição PARCIALMENTE DEFERIDO. Dentre as notas fiscais objeto da autuação, as de números 11265 e 11274, referem-se à saída de mercadorias de nosso Estado (tratam-se de notas fiscais de entradas, emitidas por contribuinte situado em outra unidade da Federação). Decisão com base nos artigos 113, inciso I, da Lei 15.614/2014; 153, 157, 158, e respectivos parágrafos, e 874 do Decreto 24.569/97, e: 113, §§ 2º



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

e 3º 10.15207-5. Do Código Tributário Nacional.
Decisão sujeita ao Reexame Necessário."

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (R\$)

BASE DE CÁLCULO= MONTANTE DAS Nfs 11265 E 11274	153.250,00
MULTA= 153.250,00 X 20%	30.650,00
MULTA = 30.650,00 (-) 79% (desconto pelo pagamento do Auto	6.436,50
TOTAL	6.436,50

A Empresa Recorrente, não satisfeita com a Decisão Monocrática, apresenta Recurso Ordinário e o Processo é submetido à Consultoria Tributária, que através do Parecer 52/2015, posiciona-se:

- A autuação ora analisada, objetivando **DEFERIR O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO** referente ao pagamento efetuado no valor de R\$55.752,41, do Auto de Infração, alicerça-se na falta de apresentação pelo Contribuinte deste Estado, de 26 (vinte e seis) notas fiscais relacionadas nas informações complementares (fls.27/28), nos Postos Fiscais de Divisa e nem nos Órgãos da SEFAZ, para cumprir com o determinado nos artigos 153, 155, 157, e 159 do Decreto 24.569/97.
- O Julgador Monocrático **DEFERIU** o pleito **PARCIALMENTE**, sob o argumento de que caberia a restituição somente de R\$ 6.436,50 (seis mil , quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), em face da exclusão das Notas Fiscais Eletrônicas 11.265(R\$150.000,00) e 11274 (R\$ 3.250,00), por se tratar de uma operação de retorno acobertada com NF de entrada emitida pela empresa fornecedora de bens adquiridos pela Autuada.
- Sobre a Nota Fiscal 16675, considera-se pertinente a exclusão, uma vez que ao consultar o Portal da Nota Fiscal Eletrônica, constata-se o evento de cancelamento pelo emitente, no mesmo dia de sua



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

emissão (14/03/2013). Valor da operação – R\$ 1.962,00 x 20%=
R\$1.962,00X20% = R\$392,40 (valor da Multa) – 79% =
R\$(309,99)= R\$82,41(valor pago indevidamente a ser restituído).

- No caso em que se cuida, a autuada mesmo se enquadrando no Regime de Recolhimento OUTROS, por ser uma prestadora de serviço de aluguel de máquinas e equipamentos, atividade que se sujeita ao ISS, ao adquirir bens do ativo, ou para seu uso e consumo em outro Estado, com ICMS destacado com base na alíquota interestadual (7% ou 12%), deve recolher o tributo à título de diferencial de alíquota.

É O RELATÓRIO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

VOTO DA RELATORA

Versa o presente processo acerca de PEDIDO ESPECIAL DE RESTITUIÇÃO de auto de infração pago, oriundo de ação fiscal realizada no trânsito de mercadorias.

A ACUSAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO é a seguinte:

EMENTA: *Pedido de Restituição do valor referente ao pagamento do Auto de Infração Nº 20 com o referido Auto de Infração, a empresa autuada adquiriu mercadorias de remetentes situados em outras unidades da Federação acompanhadas de documentos fiscais sem o selo fiscal de trânsito. Pedido de Restituição PARCIALMENTE DEFERIDO. Dentre as notas fiscais objeto da autuação, as de números 11265 e 11274, referem-se à saída de mercadorias de nosso Estado (tratam-se de notas fiscais de entradas, emitidas por contribuinte situado em outra unidade da Federação). Decisão com base nos artigos 113, inciso I, da Lei 15.614/2014; 153, 157, 158, e respectivos parágrafos, e 874 do Decreto 24.569/97, e: 113, §§ 2º e 3º 10.15207-5. Do Código Tributário Nacional. Decisão sujeita ao Reexame Necessário."*

S

Nas Informações Complementares, o Agente Fiscal elencou as seguintes Notas Fiscais sem SELO FISCAL DE TRÂNSITO

NUM	NOTA FISCAL	DATA EMISSÃO	VALOR (R\$)
1	16675-CANCELADO	14/03/2013	1.962,00
2	2793	04/05/2010	23.000,00
3	3568	08/07/2010	134.000,00
	4529	22/09/2010	130.000,00
5	9524	04/10/2011	150.000,00



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

6	9526	04/10/2011	150.000,00
7	9535	05/10/2011	2.650,00
8	11062	31/01/2012	391,56
9	11161	09/02/2012	870,00
10	11165-DEVOLUÇÃO	09/02/2012	2.380,00
11	11265	17/02/2012	150.000,00
12	11267	17/02/2012	150.000,00
13	11273	17/02/2012	13.000,00
14	11274-DEVOLUÇÃO	17/02/2012	3.250,00
15	11275	17/02/2012	3.250,00
16	11495	06/03/2012	13.000,00
17	13604	28/09/2012	28.000,16
18	13923	19/09/2012	28.000,16
19	15340	27/12/2012	3.000,00
20	14292	06/05/2013	1.260,00
21	8288 – SUBST TRIB	30/05/2012	168,56
22	234369-SUBST TRIB	29/11/2011	105.000,00
23	297624- SUBST TRIB	01/06/2012	70.000,00
24	363118-SUBST TRIB	09/01/2013	21.303,09
25	363119-SUBST TRIB	09/01/2013	21.303,09
26	395095-SUBST TRIB	03/04/2013	121.650,00

Da análise do Processo em epígrafe conclui-se, que deve-se restituir os valores das multas relativas às notas fiscais de números 11165 e 11174, por se referirem á operações de devolução, bem como a multa relativa 16675, por ter sido devidamente cancelada.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

NOTA FISCAL	OPERAÇÃO	VALOR DA NOTA FISCAL	DATA DA EMISSÃO	CÁLCULO DA MULTA	VALOR A SER RESTITUÍDO
11165	DEVOL.	2.380,00	09/02/12	2.380,00 X 20%=476,00	476,00- 79%= 99,96
11274	DEVOL	3.250,00	17/02/12	3.250,00 X 20%=650,00	650,00-79%=136,50
16675	CANC	1.962,00	14/03/13	1.962,00 X 20%=394,20	394,20-79%= 82,40
VALOR A SER RESTITUÍDO					318,86
VALORES SUJEITOS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA					
8288		168,56	30/05/2012	□ 168,56 X 20%=33,71 □	33,71-79%=7,08
234369		105.000,00	29/11/2011	105.000,00 X20%=21.000,00	21.000,00- 79%=4.410,00
297624		70.000,00	01/06/2012	70.000,00 x 20%=14.000,00	14.000,00-79% =2.940,00
297624		21.303,09	09/01/2013	21.303,09 x 20%=4.260,62	4.260,62-79%= 894,73
363119		21.303,09	09/01/2013	21.303,90 x 20%= 4.260,62	4.260,62- 79%=894,73
363119		121.650,00	03/04/2013	121.650,00 x 20%=24.330,00	24.330,00-79% =24.109,30
395095		168,56	30/05/2012	168,56 x 20%= 33,71	33,71-79%=7,08
VALOR A SE RESTITUIDO					33.262,92 X 50% = 16.631,46



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

VALORES TOTAIS A SEREM RESTITUIDOS

NOTAS FISCAIS DE RESTITUIÇÃO E CANCELADAS	318,86
NOTAS FISCAIS REFERENTES A MERCADORIAS SUJEITAS E ST	16.631,46
TOTAL	16.950,32

Sobre a matéria em questão, a Lei , **Nº 15.614 de 20 de maio de 2014, que estabelece a estrutura, organização e competência do Contencioso Administrativo Tributário, institui o respectivo processo eletrônico e dá outras providências**, seu artigo 113 abaixo transcrito, disciplina os casos em que se aplicam a restituição de tributos pagos.

Art. 113. Os tributos, as penalidades pecuniárias e seus acréscimos legais, bem como as atualizações monetárias oriundas de autos de infração tidos como indevidamente recolhidos ao Erário poderão ser restituídos, no todo ou em parte, a requerimento do interessado, nas seguintes hipóteses:

I – pagamento de imposto manifestamente indevido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação ou revogação de decisão condenatória, observado o disposto em Regulamento.

Ante os fatos expostos, conheço do Recurso interposto, negando-lhe provimento,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

para confirmar o **parcial deferimento** relativo ao pedido de restituição, entretanto, por fundamentação diversa a contida no Julgamento Singular e Parecer da Consultoria Tributária, qual seja, **1) Restituir** os valores cobrados, a título de multa, relativos aos dois documentos fiscais a seguir identificados: nº 11265 e nº 11274 porque ambos se referem à devolução de mercadorias: **2) Restituir** o valor cobrado, a título de multa, relativo ao documento fiscal de nº 16.675, por restar devidamente comprovado que o mesmo se encontra com o status "cancelado", conforme se verifica no Portal da NF-e (Nota Fiscal Eletrônica), e **3) Restituir**, em percentual de 50% do valor cobrado e recolhido, a título de multa, conforme mitigação da penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670, de 1996, relativas às Notas Fiscais que se referem à Substituição Tributária de nº 234369, 297624, 363118, 363119, 395095 e 8288.

É COMO VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Procedimento Especial de Restituição nº 2/14/2013 - Auto de Infração: **1/201015207**. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Requerente: FORT MUNCK TRANSPORTES LTDA**. Relatora: Conselheira **LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO**. **Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar o **parcial deferimento** relativo ao pedido de restituição, entretanto, por fundamentação diversa a contida no Julgamento Singular e Parecer da Consultoria Tributária, qual seja, **1) Restituir** os valores cobrados, a título de multa, relativos aos dois documentos fiscais a seguir identificados: nº 11265 e nº 11274 porque ambos se referem à devolução de mercadorias; **2) Restituir** o valor cobrado, a título de multa, relativo ao documento fiscal de nº 16.675, por restar devidamente comprovado que o mesmo se encontra com o status "cancelado", conforme se verifica no Portal da NF-e (Nota Fiscal Eletrônica), e **3) Restituir**, em percentual de 50% do valor cobrado e recolhido, a título de multa, conforme mitigação da penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670, de 1996, relativas às Notas Fiscais que se referem à Substituição Tributária de nº 234369, 297624, 363118, 363119, 395095 e 8288, de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23/01/2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO



Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO